



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000015/2005-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.559 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RANDON AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido.

Se a interessada não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.

Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e em conhecer parcialmente do recurso voluntário para discutir incompetência da DRJ para a retificação do pedido de compensação e o não conhecimento da

manifestação de inconformidade devido a preclusão pela falta de embate em relação aos argumentos do despacho decisório e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/80) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 10-36.056 (e-fls. 60/62), de 13/12/2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, objetivando a reforma do referido julgado.

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (e-fls. 02/06) em 31/01/2005, através de formulário, informando como crédito o **recolhimento indevido ou a maior no valor original de R\$ 9.241,96**, efetivado em **30/10/2003**, a título de **estimativa mensal do IRPJ** (cód 2362), relativo ao período de apuração de **Set/2003** e requereu a compensação de **débito de estimativa mensal da IRPJ** (cód 2362), referente ao PA de **Dez/2004**.

Mediante despacho decisório (e-fls. 16/17), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul não homologou a compensação com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 que estabelece que **o valor recolhido a título de estimativa somente pode ser utilizado para a quitação do tributo devido apurado ao final do ano-calendário ou para compor o saldo negativo**.

Na manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 24 a 30), a manifestante alega que:

...recolheu estimativas de IRPJ em todos os meses do ano, porém, ao encerrar o exercício, verificou que estes valores não eram devidos, e, portanto, foram utilizados para compensar com outros tributos em 2005.

O total das estimativas pagas compõe exatamente o saldo credor de IRPJ no encerramento do exercício, porém, erroneamente, os pedidos de compensação foram efetuados com base nas estimativas pagas indevidamente, como recuperação de valor pago a maior, ao invés de utilizar o saldo negativo de IRPJ do período.

O crédito existe e é exatamente este, porém, a nomenclatura é que está diferente, devido à legislação considerar que estimativa paga não é imposto pago a maior, portanto, não passível, de compensação, tendo que aguardar a apuração anual para então solicitar a restituição do saldo negativo.

A seguir, a manifestante relaciona os valores das estimativas pagas no AC2003, com monta de R\$88.498,85, demonstra o cálculo que o saldo credor do IRPJ foi de R\$86.799,45 e relaciona os processos e Dcomp com os pedidos de compensação.

Por fim, alega que como a empresa já foi baixada não foi possível retificar a nomenclatura da origem do crédito nas Dcomp e solicita a homologação das compensações "*considerando que a origem do crédito é, de fato, o saldo negativo de IRPJ*".

A DRJ **não conheceu** a Manifestação de Inconformidade por falta de competência (art. 229, III, da Portaria nº 587, Regimento Interno da RFB), pois o processo administrativo-fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação, somente via do programa PER/Dcomp, enquanto possível e porque a interessada não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório). Deste modo entendeu a DRJ que não se firmou o litígio.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

*PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.*

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Outros Valores Controlados

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 66, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/12/2012, conforme carimbo apostado à e-fl. 72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Em seu recurso voluntário, a recorrente, em preliminar, pede a **nulidade da decisão recorrida** pois demonstrou na manifestação de inconformidade que em momento algum concordou com a autuação fiscal, que cometeu um equívoco na nomenclatura do crédito e que "tampouco pretendeu a recorrente que a DRJ realizasse a retificação" da Dcomp, conforme o excerto da manifestação de inconformidade transcrito no relatório, mas aqui novamente exposto, já que foi repetido no recurso voluntário:

O crédito existe e é exatamente aquele informado, porém, a nomenclatura é que está diferente, devido à legislação considerar que estimativa paga não é imposto pago a maior, portanto, não passível compensação, tendo que aguardar a apuração anual para então solicitar a restituição do saldo negativo.

Por fim, refaz as demonstrações do cálculo do saldo credor de IRPJ e as demais alegações apresentadas em sede de primeira instância e cita decisões do Carf em favor de sua tese.

Da Nulidade do Acórdão do DRJ

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não se verifica a preterição do direito de defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade.

Portanto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão recorrida.

Quanto às razões para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, de que "o contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório" e

que "o processo administrativo fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação", passo a analisar:

Da apreciação do recurso voluntário

Conforme disposição constitucional, a seguir transcrito, o processo administrativo-fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto 70.235/72, ao dispor sobre o processo administrativo-fiscal, segue os comandos constitucionais supracitados, estabelecendo o Recurso Voluntário como meio apto para submeter as decisões exaradas pelas Delegacias Regionais de Julgamento ao duplo grau de jurisdição, *in casu*, a ser exercido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *In verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, é cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Havendo decisão de primeira instância proferida por uma Delegacia Regional de Julgamento é sempre cabível o competente Recurso Voluntário, porém, é importante frisar, este deve ser interposto por pessoa legitimada.

Tal entendimento está em linha com o disposto pelo art. 63 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, conforme se transcreve:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, resta evidente que o **juízo de admissibilidade** do Recurso Voluntário deve-se voltar tão somente para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade supra colacionados, não devendo o conhecimento do recurso se confundir com a própria análise do mérito da decisão do juízo *a quo*.

Importa registrar que o não conhecimento do recurso voluntário implica o trânsito em julgado da decisão nos termos propostos pela primeira instância.

Por outro lado, caso se entenda que a decisão de piso merece reparos de qualquer ordem, tal modificação só pode ocorrer por ocasião do julgamento do mérito recursal, o que só ocorre quando conhecido o Recurso.

No caso presente, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo recorrente, visto que foi protocolizado no prazo regulamentar (art.15 do Decreto nº 70.235/72) e apresentado por representante legal devidamente qualificado.

Porém, dele **CONHEÇO PARCIALMENTE**, ou seja, somente para discutir a falta de competência da DRJ para promover/analisar o pedido de retificação da declaração de compensação e a não ocorrência do litígio, pois a interessada não atacou na manifestação de inconformidade os fundamentos do Despacho Decisório, que a DRJ assim considerou e impediu a discussão do mérito.

Quanto à decisão da DRJ, importa delimitar a lide, para o qual faço um **breve resumo dos fatos**:

Trata-se de processo de compensação cujo crédito estaria consubstanciado em recolhimento indevido a maior em 30/10/2003, a título de estimativa mensal do no valor original de R\$ 9.241,96, não homologada pela DRF em Caxias do Sul, pois o valor recolhido a título de estimativa deve ser utilizado para a quitação do tributo devido apurado ao final do ano-calendário ou para compor o saldo negativo.

Na manifestação de inconformidade a interessada afirma que as estimativas compõe o saldo credor de IRPJ apurado no término do ano-calendário, que os pedidos de compensação foram efetuados com erro pois foram “efetuados com base nas estimativas pagas indevidamente, como recuperação de valor pago a maior, ao invés de utilizar o saldo negativo do período”, que apurou o saldo negativo (fl. 28), mas que o crédito existe, mas a nomenclatura seria outra mas devido a baixa da Randon ficou impossível retificar a declaração de compensação.

A DRJ **não conheceu** a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27-33) por falta de competência (art. 229, III, da Portaria nº 587, Regimento Interno da RFB), pois o processo administrativo-fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação, somente via do programa PER/Dcomp, enquanto possível e porque a interessada não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório). Deste modo entendeu a DRJ que não se firmou o litígio.

Na leitura da manifestação de inconformidade constata-se que realmente a interessada apenas discorreu sobre o erro no seu pedido de compensação, requerendo a correção pelo órgão de julgamento, que não possui competência para tal. Quanto ao despacho decisório, a interessada apenas buscou na fundamentação da decisão a motivação para a retificação do pedido de compensação, não apresentando argumentos contrários àquela decisão.

Veja que a recorrente tenta alterar as suas alegações para conseguir o seu objetivo de reconhecimento do direito creditório, quando percebe que o mesmo está em erro, já que tenta compensar **sem manter o regime adotado para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução), o que afasta a aplicação da Súmula Carf nº 84.**

Neste sentido, correta foi, portanto, a decisão de primeira instância em não conhecer da manifestação de inconformidade, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

O Despacho Decisório não reconhece direito creditório em função do recolhimento de estimativas, forte no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 2004. O contribuinte reconhece o erro no preparo da declaração de compensação. Reafirma a existência do crédito sob outra nomenclatura: saldo negativo. O que o contribuinte intenta, por meio da petição ora em análise, é retificar a declaração de compensação.

A petição em pauta não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por duas razões:

(a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação; a retificação, quando possível, se dá por via do programa PER/Dcomp, o mesmo utilizado na geração da declaração de compensação, segundo os arts. 67, 76 a 82 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

(b) o contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ele proposta; pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório.

Não se firmou, deste modo, o litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas:

Art. 229 - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio,

especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

.....

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifou-se)

(omissis)

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto, o que tornaria eventual apreciação nula.

Da inépcia da manifestação de inconformidade

Como se deduz do relatório acima, em nenhuma parte da manifestação de inconformidade a interessada se insurge contra os fundamentos do despacho decisório, o que prejudica o conhecimento da matéria, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.

16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).” (destacado)

A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

De outro ângulo, significa dizer que não basta a interessada manifestar, apenas a vontade de recorrer; mas, também, deve dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade, que deve ser constatada em qualquer recurso, é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Assim, voto para REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade da decisão recorrida e para CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário para discutir incompetência da DRJ para a retificação do pedido de compensação e o não conhecimento da manifestação de inconformidade devido a preclusão pela falta de embate em relação aos argumentos do despacho decisório e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni